



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0051128-28.2013.815.2001.

ORIGEM: 5.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marcelo de Oliveira Nóbrega.

ADVOGADO: Anselmo Carlos Loureiro (OAB/PB 16.260).

1º APELADO: N. Claudino e Cia. Ltda.

ADVOGADO: George Campos Dourado (OAB/PB 13.611-B) e Daniel Dornelas Câmara Cavalcanti (OAB/PB 19.579).

2º APELADO: Conection Informática – Carlos Antônio Oliveira ME.

ADVOGADO: Eduardo Marcelo de Oliveira Araújo (OAB/PB 15.453).

3º APELADO: Semp Toshiba S/A.

ADVOGADO: Renato de Britto Gonçalves (OAB/SP 144.508) e Ana Paula de Sousa Ferreira (OAB/SP 187.303).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO DE PRODUTO DURÁVEL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE NOVENTA DIAS PARA RECLAMAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II, DO CPC, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO. COMPUTADOR ENCAMINHADO PARA REPARAÇÃO DOS PROBLEMAS. VÍCIOS NÃO SANADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEFEITO EM NOTEBOOK. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE O CONSUMIDOR TEM CIÊNCIA DO DEFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, II, E §3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUTO LEVADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR TRÊS VEZES. CONHECIMENTO DO VÍCIO A PARTIR DO PRIMEIRO ENCAMINHAMENTO À AUTORIZADA. INÉRCIA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO REFERIDO PRAZO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não resta configurada a violação ao disposto no art. 1.010, II, do CPC, quando as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da sentença.
2. Em se tratando de assistência técnica autorizada que, em razão de sua relação comercial com o fabricante, fornece serviço de assistência ao consumidor, não há como se eximir de, solidariamente, responder por eventual vício do produto, especialmente se considerado que o produto lhe foi encaminhado sem que os vícios fossem sanados
3. Tratando-se de vício oculto em produto durável, o direito de ação decai em 90 (noventa) dias, a contar de sua ciência inequívoca. (TJPB, Processo Nº 00006648120168150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 13-12-2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0051128-28.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Marcelo de Oliveira Nóbrega e como Apelados N. Claudino e Cia. Ltda. (Armazém Paraíba), Conexão Informática – Carlos Antônio Oliveira ME e Semp Toshiba S/A

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, rejeitar as preliminares de violação ao disposto no art. 1.010, II, do CPC e de ilegitimidade passiva da Conexão Informática – Carlos Antônio Oliveira ME, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Marcelo de Oliveira Nóbrega interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 131/133, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por ele ajuizada em desfavor de **N. Claudino e Cia. Ltda. (Armazém Paraíba), Conexão Informática – Carlos Antônio Oliveira ME e Semp Toshiba S/A**, que, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 26, II, do CDC, acolheu a prejudicial de decadência, julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que ele, Apelante, ajuizou a presente Ação após o transcurso do prazo de noventa dias, previsto na legislação consumerista, para que o consumidor, a partir do momento em que tenha conhecimento de vício oculto de bem durável, proceda à respectiva reclamação, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 137/142, o Apelante alegou que o computador por ele adquirido apresentou problemas, sendo encaminhado à assistência autorizada e devolvido em pleno funcionamento, e que, após o transcurso de um lapso de tempo, o produto voltou a apresentar problemas, sendo novamente encaminhado para assistência técnica, sem solução dos vícios apontados.

Afirmou ser equivocado o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de que a contagem do prazo decadencial para reclamar do vício oculto teve início quando o computador deu entrada pela primeira vez na assistência autorizada, ao argumento de que, naquela ocasião, o defeito foi corrigido, devendo, no seu entender, o termo inicial do prazo decadencial ser o da segunda entrada na assistência técnica.

Defendeu que a presente Ação foi ajuizada antes de escoado o referido prazo legal, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e julgados procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazoando, f. 147/153, a N. Claudino e Cia. Ltda. arguiu a preliminar de violação ao disposto no art. 1.010, II, do CPC, e, no mérito, alegou que não possui responsabilidade pelos vícios apresentados no computador, tendo em vista que atuou apenas na sua comercialização, sendo de responsabilidade do fabricante e da assistência técnica o funcionamento e a manutenção do produto.

Defendeu a decadência do direito do Apelante de reclamar por vício oculto no produto, e que não restou demonstrado o dano moral perseguido, requerendo, ao

final, a manutenção da Sentença.

Nas Contrarrazões, f. 168/174, a Conection Informática – Carlos Antônio Oliveira ME arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o vício reclamado é do produto e não do serviço, de forma que, na condição de assistência técnica, não tem responsabilidade pelos danos alegados pelo Apelante, bem como a prejudicial de decadência, por entender que a Ação foi ajuizada após o decurso do prazo legal de noventa dias para a reclamação pelo consumidor de vício oculto no produto.

No mérito, alegou que o Apelante não comprovou os danos morais alegados e que não é cabível o pedido de indenização por danos materiais em razão da contratação de advogado, tendo em vista que se trata de relação estabelecida entre o Autor e o profissional por ele contratado, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

Contrarrazoando, f. 176/181, a Semp Toshiba S/A defendeu a configuração da decadência do direito do Apelante reclamar por vício oculto do produto, ao argumento de que o decurso do prazo teve início no primeiro dia em que o computador apresentou o defeito, requerendo, ao final, a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelante impugnou especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, insurgindo-se detalhadamente contra o entendimento adotado pelo Juízo de que restou configurada a decadência do seu direito de reclamar do vício do produto, **não havendo que se falar, portanto, em violação ao disposto no art. 1.010, II, do CPC, pelo que rejeito a preliminar arguida nas Contrarrazões da N. Claudino e Cia. Ltda.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A Conection Informática – Carlos Antônio Oliveira ME arguiu a preliminar de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o vício reclamado é do produto e não do serviço, de forma que, na condição de assistência técnica, não tem responsabilidade pelos danos apontados pelo Apelante.

Em se tratando de assistência técnica autorizada que, em razão de sua relação comercial com o fabricante, fornece serviço de assistência ao consumidor, não há como se eximir de, solidariamente, responder por eventuais reclamações, especialmente se considerado que, na hipótese, o computador deu entrada duas vezes no seu estabelecimento sem que os vícios fossem sanados, **motivo pelo qual rejeito a referida arguição.**

Passo ao mérito.

Tratando-se de alegação de vício oculto de produto durável, o consumidor tem o prazo decadencial de noventa dias, contados da data do conhecimento do vício, para reclamar, requerendo sua substituição ou a devolução do valor pago, consoante o disposto no art. 26, II, §3º, do Código de Defesa do Consumidor¹.

¹Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

Extrai-se da Inicial que o Apelante adquiriu em uma das lojas de N. Claudino e Cia. Ltda. (Armazém Paraíba), primeiro Réu, um Notebook STI IS CORE I 5 4GB H N/S 120410324, no valor de R\$ 1.350,00, no dia 04/07/2012, e que, em 18/04/2013, apresentou um defeito na tela, sendo encaminhado para a assistência técnica.

Continua sua narrativa fática afirmando que, em 13/05/2013, o computador deu entrada pela segunda vez na assistência técnica, e que, em 13/11/2013, foi encaminhado novamente apresentando os mesmos defeitos, conforme se infere da Petição de f. 02/11.

As Ordens de Serviços de f. 14/15, ratificam as alegações contidas na Inicial de que o computador foi encaminhado pelo Apelante para a assistência autorizada e permaneceu com os mesmos problemas, o que afasta a sua tese, sustentada apenas nas razões recursais, de que o produto retornou, ao final, para a autorizada por motivo diverso.

Constata-se, portanto, que o Apelante tomou conhecimento do defeito do produto em 18/04/2013, quando o encaminhou pela primeira vez para a assistência autorizada, de forma que, por ocasião do ajuizamento da presente Ação, em 19/12/2013, havia operado a decadência do seu direito.

Ainda que referido lapso temporal seja contado a partir da segunda entrada do computador na assistência técnica, em 13/05/2013, igualmente se verifica o

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

[...]

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITO NO MOTOR DO AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DE 90 DIAS. ARTIGO 26 DO CDC. CÔMPUTO A PARTIR DO MOMENTO QUE FICAR EVIDENCIADO O DEFEITO. INÉRCIA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. - O prazo decadencial para reclamação do vício do produto durável é de 90 (noventa) dias, com termo inicial na data de sua constatação, consoante artigo 26 do CDC. Como a presente demanda foi ajuizada após o lapso temporal previsto para tanto, resta configurada a decadência do direito de se insurgir pelos danos materiais e morais. - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, de acordo com o § 3º do art. 26 do CDC. (TJPB, Processo Nº 00003175720148150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. INSTALAÇÃO POSTERIOR DE AR-CONDICIONADO. VÍCIO OCULTO EM BEM DURÁVEL. AÇÃO PROPOSTA APÓS DECORRIDOS 90 DIAS DA CIÊNCIA DO VÍCIO. DECADÊNCIA OPERADA. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAS RECONHECIDOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Procedência parcial do apelo. - Tratando-se de vício oculto em produto durável, o direito de ação decai em 90 (noventa) dias, a contar de sua ciência inequívoca. Assim, verificando-se pela documentação trazida aos autos, que a autora tinha ciência do vício apresentado no ar-condicionado de seu veículo desde 02/10/2006 (O.S 0012665) e ainda que considerássemos a data da última ordem de serviço realizada em seu automóvel (O.S 0053716 de 09/01/2009), melhor sorte não assistiria à autora, já que a ação somente foi proposta em 06/10/2009. Logo, em período superior ao prazo legal de 90 (noventa dias) previsto pela Legislação Consumerista, não havendo, assim, outro caminho não há que não o do reconhecimento da decadência da pretensão autoral. [...] (TJPB, Processo Nº 00006648120168150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 13-12-2016)

transcurso do prazo decadencial.

Inexistindo, portanto, qualquer prova de que o Apelante tenha procedido à reclamação perante o fornecedor do produto, o que obstaría o transcurso do referido prazo, resta evidenciada a decadência do seu direito, conforme bem decidido pelo Juízo.²

Posto isso, **conhecido o Recurso, rejeitadas as preliminares de violação ao disposto no art. 1.010, II, do CPC e de ilegitimidade passiva da Conection Informática – Carlos Antônio Oliveira ME, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



²DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o decisum se manifesta, de modo claro e objetivo, acerca da matéria submetida a sua apreciação.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25).

Basicamente, a distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Na segunda, o prejuízo do consumidor decorre do defeito interno do produto ou serviço (incidente de consumo).

3. Para cada um dos regimes jurídicos, o CDC estabeleceu limites temporais próprios para a responsabilidade civil do fornecedor: prescrição de 5 anos (art. 27) para a pretensão indenizatória pelos acidentes de consumo; e decadência de 30 ou 90 dias (art. 26) para a reclamação pelo consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis.

4. Tratando-se de vício oculto do produto, o prazo decadencial tem início no momento em que evidenciado o defeito, e a reclamação do consumidor formulada diretamente ao fornecedor obsta o prazo de decadência até a resposta negativa deste.

5. Inexistindo, no caso, prova da resposta negativa, o ajuizamento de cautelar preparatória de produção antecipada de provas evidencia o exaurimento das tratativas negociais, contando-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, que reconheceu a existência de vício do produto. Ocorrido o trânsito em julgado em 11.4.2002, a ação condenatória, ajuizada em 21.4.2003, cujo pedido se circunscreve ao prejuízo diretamente relacionado ao vício do produto, não abrangendo danos a ele exteriores, encontra-se atingida pela decadência do direito do consumidor.

6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1303510/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015).